

Judiciário e Ministério Público. Ministra, juntamente com seu grupo, cursos de extensão relacionados às áreas de pesquisa, no Brasil e no exterior, atividade que deve ser agora muito ampliada, utilizando o Laboratório de Informática Geológica,

atualmente bem preparado, em equipamentos, programas e experiência, para apoio a pesquisa, ensino e extensão nas áreas de Geoprocessamento, Processamento de dados de Sensoriamento Remoto e Geofísica e Avaliação de Reservas Minerais.

JUSTIÇA AMBIENTAL: UM CONCEITO EMERGENTE

Iran F. Machado

Professor Convidado do Instituto de Geociências da UNICAMP

No início da década atual, alguns países mais avançados começaram a se preocupar com a questão da justiça ambiental. Basicamente, o princípio da justiça ambiental, também denominada de equidade ambiental, refere-se à distribuição e aos efeitos dos problemas ambientais, e aos processos existentes para reduzir diferenças sobre aqueles grupos de indivíduos que estão mais sujeitos aos riscos ambientais. De modo geral, este conceito inclui a preocupação pelo risco ou ônus colocado sobre qualquer grupo populacional, definido por renda, etnia, idade ou sexo. Neste contexto, uma definição de justiça ambiental seria "o tratamento justo de todas as raças, culturas e classes de renda com respeito ao desenvolvimento, implementação e aplicação de leis, regulamentos, programas e políticas ambientais (Danielson, 1996)".

No mínimo, duas diferentes medidas de equidade ambiental foram propostas naqueles países. A primeira, baseada na *proximidade*, depende da distância dos lares das pessoas em relação a instalações apresentando riscos ambientais. Foi observado, por exemplo, que minorias e grupos de baixa renda costumam viver perto de instalações contendo resíduos perigosos. A segunda medida diz respeito ao *risco*, extrapolando a simples questão da distância ao local potencial, incorporando outros fatores como a probabilidade de liberação acidental de produtos químicos, sua toxicidade, o nível de exposição, o tamanho da área afetada por um vazamento, e fatores naturais, como a direção do vento, que afetam o risco.

Em julho de 1990, um Grupo de Trabalho sobre Equidade Ambiental foi estabelecido dentro da Environmental Protection Agency-EPA, dos Estados Unidos, para avaliar a evidência de que os riscos ambientais não são partilhados igualmente através das populações. Em fevereiro de 1994,

o Presidente Clinton assinou um decreto que estabeleceu como prioridade nacional aquilo que foi um movimento nascido dentro das comunidades, e criando um Grupo de Trabalho Federal Interministerial sobre Justiça Ambiental. Além disso, órgãos federais e estaduais têm desenvolvido estratégias para identificar efeitos adversos relativos à saúde e ao meio ambiente sobre minorias e populações de baixa renda.

Nos EUA, uma variedade de soluções ao problema da justiça ambiental foram propostas. Estas incluem:

a. Redução do uso de produtos tóxicos (prevenção da poluição);

b. Melhoria da participação das partes envolvidas no processo de tomada de decisão sobre questões ambientais;

c. Melhoria no acesso a dados e informações sobre o meio ambiente;

d. Aumento da pesquisa sobre riscos à saúde da exposição a produtos tóxicos; e

e. Ampliação da aplicação das leis e da segurança do seu cumprimento através de maior sensibilidade aos problemas potenciais de justiça ambiental nos processos legislativo e normativo.

Um país em desenvolvimento como o Brasil necessita urgentemente de incorporar o conceito de justiça ambiental ao seu arcabouço jurídico e institucional. Dentro da mesma lógica que levou recentemente à criação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos dentro da administração federal, urge que o Governo se volte para uma problemática que tem sido tratada dentro de uma abordagem genérica do ponto de vista da redução dos níveis de pobreza de uma parte da população brasileira.

Durante as últimas décadas, temos presenciado uma série de crises afetando as populações de baixa renda, representadas por deslizamentos de encostas nas regiões metropolitanas, enchentes periódicas em áreas urbanas, poluição provocada por rejeitos perigosos em distritos industriais, etc. Problemas similares têm sido vivenciados obvia-

mente por outros países, mas naqueles em que o setor público teve a percepção de que o ataque à pobreza mereceria outro tipo de enfoque, decidiu-se pela adoção do princípio da equidade ou justiça ambiental.

Aparentemente, os órgãos atualmente existentes, como o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e órgãos estaduais ligados ao meio ambiente, já estariam lidando com esta problemática dentro das suas atribuições. Todavia, este não é o caso. As desigualdades sociais no Brasil são tão assimiladas pela nossa cultura que o fosso existente entre ricos e pobres é simplesmente um dado do problema, dando origem a dois ou mais níveis de cidadania. Os órgãos ambientais que vêm atuando desde a década de 70 em países do Primeiro Mundo tiveram que se adaptar a este novo conceito, de modo a preencher uma lacuna que possui um significado social próprio.

Em termos práticos, a introdução deste conceito acarretará a inserção de novas variáveis indispensáveis para o planejamento urbano ou municipal, dentro de uma ótica politicamente correta. Não é suficiente erradicar a pobreza ignorando o meio físico dessas populações. Cabe ao Governo estabelecer diretrizes de uso e ocupação do solo que não penalizem as classes de baixa renda. Do ponto de vista econômico e imobiliário, elas já são penalizadas em função da longa distância a percorrer diariamente até o seu local de trabalho. Superpor a isso um ônus ambiental será extremamente perverso e desumano. Fora do terreno da utopia, devem ser buscadas alternativas que possam minimizar os riscos de ocupação do solo enfrentados no cotidiano por esse segmento da população.

Dentro da realidade brasileira, o Governo se

vê atualmente pressionado a resolver o problema crítico dos contingentes sem-terra (Movimento dos Sem-Terra-MST), passível de ser solucionado por uma reforma agrária eficaz. No caso em pauta, estamos lidando com os contingentes de cidadãos sem-segurança em termos ambientais, o que costuma ser um problema muito mais urbano do que rural. Conforme a experiência de outros países, não seria justo que a cor da pele ou a renda fosse o motivo da condenação dessas famílias a um estilo de vida caracterizado por uma inquietação permanente sobre o dia de amanhã.

As grandes cidades brasileiras, semelhantemente a outras cidades latino-americanas, enfrentam problemas variados, relacionados com as condições precárias de habitação das populações mais carentes. Com a escassez de recursos públicos que caracteriza as administrações nos dias atuais, costuma haver uma certa inércia guiada pela aceitação fatalista dessa condição de vida subumana. Para agravar ainda mais o problema, o crescimento das metrópoles brasileiras nos últimos trinta anos tem obedecido à lógica da cidade do capital oligopolista, em substituição à cidade do capital concorrencial (Santos, 1990). São as metrópoles corporativas. Todavia, esta postura deve ser modificada em prol dos princípios da cidadania, defendidos em nossa Constituição.

REFERÊNCIAS:

Danielson, Leon E. Economic development, health risks and concern for environmental justice North Carolina State University, <http://www.ces.ncsu.edu/PIE/ejsurn.html> Oct.31, 1996.

Santos, Milton **Metrópole corporativa fragmentada: o caso de São Paulo** São Paulo: Nobel, 1990.

A EVOLUÇÃO DO USO DA TERRA E OS PROCESSOS EROSIVOS NA MICROBACIA DO RIBEIRÃO ÁGUA DA CACHOEIRA, EM PARAGUAÇU PAULISTA-SP

ISABEL F. AGUIAR MATTOS
ELVIRA N. DOMINGUES
MARCIO ROSSI
SIDNEI P. RODRIGUES

O Estado de São Paulo, diante da crescente ocupação humana e o uso inadequado do solo,

vem experimentando sérios problemas de degradação ambiental, além de prejuízos econômicos e sociais, tanto no aspecto urbano quanto rural. Esses problemas são causados principalmente pela erosão, antes vistos como locais e de responsabilidade individual de proprietários, na medida em que, os recursos hídricos mostram sinais de de-